



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2668/2024

São Luís, 18 de novembro de 2024

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Corregedor
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Decisão	2
Segunda Câmara	25
Decisão	25
Parecer Prévio	28
Gabinete dos Relatores	30
Edital de Citação	30
Decisão monocrática	35
Despacho	38
Secretaria de Gestão	38
Portaria	38

Pleno**Decisão**

Processo n.º 3229/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Brejo/MA

Responsável: José Farias de Castro – Prefeito (CPF n.º 160.776.953-00), residente na Av. Luís Domingues n.º 70, Centro, Brejo/MA, CEP: 65520-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de Contas da Administração Direta do Município de Brejo/MA. Exercício financeiro de 2017.

Prescrição. Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 490/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas da Administração Direta do Município de Brejo/MA, de responsabilidade do Senhor José Farias de Castro (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhido o Parecer n.º 5480/2024/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas da Administração Direta do Município de Brejo/MA, de responsabilidade do Senhor José Farias de Castro (Prefeito), no exercício financeiro de 2017, com fundamento no art. 2.º da Resolução TCE/MA n.º 383/2023, uma vez que foi ultrapassado o prazo de cinco anos para a ocorrência da prescrição, contado entre a data da autuação do processo, ocorrida em 24 de março de 2018, e a data da elaboração do Relatório Preliminar, de 26 de janeiro de 2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abranjerem a totalidade das irregularidades, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º

383, de 26 de abril de 2023

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 3519/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Timbiras/MA

Responsável: Aurelice Gomes Fonseca Lima – Secretária Municipal de Assistência Social – CPF 223.830.853-91, residente na Praça da Matriz, nº 620, Centro, Timbiras/MA, CEP 65420-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Timbiras/MA. Exercício financeiro de 2017. Prescrição. Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 495/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Timbiras/MA, de responsabilidade da Senhora Aurelice Gomes Fonseca Lima (Secretária Municipal de Assistência Social), relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhido o Parecer n.º 5317/2024/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Timbiras/MA, de responsabilidade da Senhora Aurelice Gomes Fonseca Lima (Secretária Municipal de Assistência Social), no exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, uma vez que foi ultrapassado o prazo de cinco anos para a ocorrência da prescrição, contado entre a data da autuação do processo, ocorrida em 27 de março de 2018, e a data da elaboração do Relatório Preliminar, de 23 de janeiro de 2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades, com fundamento no art. 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 3820/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Santa Luzia/MA

Responsáveis: Francilene Paixão de Queiroz – Prefeita (CPF 031.943.033-25), residente na Rua São José, s/nº, Centro, Santa Luzia/MA, CEP: 65390-000 e Antônio da Silva - Gestor do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (CPF 004.534.773-56), residente na Av. .Gomes Guarim, nº 85, Centro, Santa Luzia/MA, CEP 65390-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Santa Luzia/MA. Exercício financeiro de 2017. Prescrição. Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 496/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB de Santa Luzia/MA, de responsabilidade de responsabilidade da Senhora Francilene Paixão de Queiroz (Prefeita Municipal) e do Senhor Antônio da Silva (Gestor do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhido o Parecer n.º 5400/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Tomada de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Santa Luzia/MA, de responsabilidade da Senhora Francilene Paixão de Queiroz (Prefeita Municipal) e do Senhor Antônio da Silva (Gestor do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica), no exercício financeiro de 2017, com fundamento no art. 2.º da Resolução TCE/MA n.º 383/2023, uma vez que foi ultrapassado o prazo de cinco anos para a ocorrência da prescrição, contado entre a data da autuação do processo ocorrida em, 28 de março de 2018, até a data da elaboração do Relatório Preliminar, de 09 de fevereiro de 2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades, com fundamento no art. 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 4194/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Vitorino Freire/MA

Responsável: Reginaldo Matias da Silva – Secretário Municipal de Educação; CPF 614.788.903-63; residente na Rua Projetada III, nº 52, Fernando, Vitorino Freire/MA; CEP 65320-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Vitorino Freire/MA. Exercício financeiro de 2017. Prescrição. Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 520/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Vitorino Freire/MA, de responsabilidade do Senhor Reginaldo Matias da Silva – Secretário Municipal de Educação, relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhido o Parecer n.º 5478/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Vitorino Freire/MA, de responsabilidade do Senhor Reginaldo Matias da Silva, Secretário Municipal de Educação, no exercício financeiro de 2017, com fundamento no art. 2.º da Resolução TCE/MA n.º 383/2023, haja vista que foi ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos para a ocorrência da prescrição, contado entre a data da autuação do processo, ocorrida em 02 de abril de 2018, até a data da elaboração do Relatório de Instrução, de 25 de janeiro de 2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades, com fundamento no art. 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador- Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 13751/2016- TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2016

Denunciado: Prefeitura de Nova Olinda do Maranhão/MA, representada pelo Senhor Delmar Barros da Silveira Sobrinho (CPF n.º 522.678.903-00), Prefeito, residente na Rua da Baixada, nº 236, Centro, Nova Olinda do Maranhão/MA, CEP 65274-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Denúncia. Município de Nova Olinda do Maranhão/MA. Exercício de 2016. Prescrição. Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 522/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a denúncia formulada por cidadão, em face da Prefeitura de Nova Olinda do Maranhão/MA, representada pelo Senhor Delmar Barros da Silveira Sobrinho, Prefeito; sobre supostas irregularidades relacionadas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação relativas ao exercício de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório voto do relator, acolhido o Parecer nº 239/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Denúncia formulada em desfavor da Prefeitura de Nova Olinda do Maranhão/MA, representada pelo Senhor Delmar Barros da Silveira Sobrinho, Prefeito, relativa ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 2.º da Resolução TCE/MA n.º 383/2023, haja vista que foi ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos para a ocorrência da prescrição, contado desde a data de citação do gestor (25/7/2017) até o presente momento, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades, com fundamento no art. 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 2713/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo de Previdência dos Servidores de Cajari/MA

Responsável: Gleyson Jansen Pereira, CPF 515.742.683-68, residente na Travessa Coronel Amorim, n. 1, Quadra 24, apto 802, Ponta D Areia, São Luís/MA, CEP 65077-610

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Previdência dos Servidores de Cajari/MA. Exercício financeiro de 2017. Prescrição. Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 523/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Previdência dos Servidores de Cajari/MA, de responsabilidade do Senhor Gleyson Jansen Pereira – Gestor do Fundo, relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º

8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhido o Parecer n.º 5527/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Previdência dos Servidores de Cajari/MA, de responsabilidade do Senhor Gleyson Jansen Pereira – Gestor do Fundo, relativa ao exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, haja vista que entre a data da autuação do processo, 15 de março de 2018, até a data da elaboração do Relatório de Instrução, de 25 de janeiro de 2024, decorreram mais de 5 anos, período durante o qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 2908/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Câmara Municipal de Santa Inês

Responsável: Manoel dos Reis Alves Macedo – Presidente da Câmara, CPF nº 178.407.083-15, residente na Rua Duque de Caxias, nº 63, Mercado Municipal, Santa Inês/MA, CEP 65302-375

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Santa Inês. Exercício financeiro de 2017. Prescrição. Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE N.º 524/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Santa Inês, de responsabilidade do Senhor Manoel dos Reis Alves Macedo, referente ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, III, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhido o Parecer n.º 339/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Santa Inês, de responsabilidade do Senhor Manoel dos Reis Alves Macedo, Presidente da Câmara, relativa ao exercício financeiro de 2017, com fundamento no art. 2.º da Resolução TCE/MA n.º 383/2023, haja vista que foi ultrapassado o prazo de cinco anos para a ocorrência da prescrição, contado entre a data da autuação do processo (19 de março de 2018) e a data da elaboração do Relatório de Instrução (24 de janeiro de 2024), período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão

ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades, com fundamento no art. 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 3195/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Câmara Municipal de Alto Parnaíba

Responsável: Rodrigo Moreira de Souza – Presidente da Câmara, CPF nº 938.477.423-53, residente na Travessa Principal, s/n, Centro, Alto Parnaíba, CEP 65810-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Alto Parnaíba. Exercício financeiro de 2017. Prescrição. Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 525/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Alto do Parnaíba, de responsabilidade do Senhor Rodrigo Moreira de Souza, Presidente da Câmara, relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhido o Parecer n.º 334/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Alto Parnaíba, de responsabilidade do Senhor Rodrigo Moreira de Souza, Presidente da Câmara, relativo ao exercício financeiro de 2017, com fundamento no art. 2.º da Resolução TCE/MA n.º 383/2023, haja vista que foi ultrapassado o prazo de cinco anos para a ocorrência da prescrição, contado entre a data da autuação do processo (23 de março de 2018) e a data da elaboração do Relatório de Instrução (26 de janeiro de 2024), período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades, com fundamento no art. 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 3534/2018 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Alto Parnaíba/MA

Responsáveis: Sandra Regina Lopes de Souza (CPF n.º 50932160387), Secretária de Educação, residente na PC Campo, s/n, Santa Cruz, Alto Parnaíba/MA, CEP n.º 65810-000 e Rubens Sussumu Ogasawara (CPF n.º 474.682.899-72), Prefeito, residente na Rua Prefeito João Leitão, n.º 200, Santo Antônio, Alto Parnaíba/MA, CEP n.º 65810-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Alto Parnaíba/MA. Exercício financeiro de 2017. Prescrição. Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 526/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação- FUNDEB de Alto Parnaíba/MA, de responsabilidade da Senhora Sandra Regina Lopes De Souza, Secretária de Educação, e Rubens Sussumu Ogasawara, Prefeito, relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhido o Parecer n.º 5279/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação- FUNDEB de Alto Parnaíba/MA, de responsabilidade da Senhora Sandra Regina Lopes De Souza, Secretária de Educação, e Rubens Sussumu Ogasawara, Prefeito, no exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a data da autuação do processo, ocorrida em 27 de março de 2018, até a data da elaboração do Relatório Preliminar, de 24 de janeiro de 2024, no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador- Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 3535/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Alto Parnaíba/MA

Responsáveis: Silvania dos Reis Silva (CPF nº 449.212.843-34), Secretária de Assistência Social, residente na Avenida Goiás, nº 804, Santo Antônio, Alto Parnaíba/MA, CEP nº 65.810-000 e Rubens Sussumu Ogasawara (CPF n.º 474.682.899-72), Prefeito, residente na Rua Prefeito João Leitão, n.º 200, Santa Antônio, Alto Parnaíba/MA, CEP n.º 65810-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Alto Parnaíba/MA. Exercício financeiro de 2017. Prescrição. Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 527/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Alto Parnaíba/MA, de responsabilidade da Senhora Silvania dos Reis Silva, Secretária de Assistência Social, e Rubens Sussumu Ogasawara, Prefeito, relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhido o Parecer n.º 5316/2024/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Alto Parnaíba/MA, de responsabilidade da Senhora Silvania dos Reis Silva, Secretária de Assistência Social, e Rubens Sussumu Ogasawara, Prefeito, relativa ao exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a data da autuação do processo, ocorrida em 27 de março de 2018, até a data da elaboração do Relatório Preliminar, de 24 de janeiro de 2024, no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador- Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 3688/2018- TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Cururupu/MA

Responsável: Katma Ivane Pinto Aguiar (CPF n.º 750.659.593-15), Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania, residente na Rua Sol, nº 164, Areia Branca, Cururupu/MA, CEP nº 65268-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Cururupu/MA.

Exercício financeiro de 2017. Prescrição. Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 528/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Cururupu/MA, de responsabilidade da Senhora Katma Ivane Pinto Aguiar, (Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania), relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhido o Parecer n.º 5486/2024/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Cururupu/MA, de responsabilidade da Senhora Katma Ivane Pinto Aguiar, (Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania), relativa ao exercício financeiro de 2017, com fundamento no art. 2.º da Resolução TCE/MA n.º 383/2023, haja vista que foi ultrapassado o prazo de cinco anos para a ocorrência da prescrição, contado entre a data da autuação do processo (28 de março de 2018) e a data da elaboração do Relatório de Instrução (26 de janeiro de 2024), período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional.

b) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades, com fundamento no art. 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador- Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 4193/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal da Infância e Adolescente de Vitorino Freire/MA

Responsável: Eudenara Phaedra Silva e Silva (CPF n.º 728.075.043-53), residente na Av. Wilson Branco, Centro, Vitorino Freire/MA, CEP nº 65320-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal da Infância e Adolescente de Vitorino Freire/MA. Exercício financeiro de 2017. Prescrição. Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 530/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal da Infância e Adolescente de Vitorino Freire/MA, de responsabilidade da Senhora Eudenara Phaedra Silva e Silva (Gestora do Fundo), relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhido o Parecer n.º 5305/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal da Infância e Adolescente de Vitorino Freire/MA, de responsabilidade da Senhora Eudenara Phaedra Silva e Silva, relativa ao exercício financeiro de 2017, com fundamento no art. 2.º da Resolução TCE/MA n.º 383/2023, haja vista que foi ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos para a ocorrência da prescrição, contado entre a data da autuação do processo (02 de abril de 2018) e a data da elaboração do Relatório de Instrução (25 de janeiro de 2024), período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades, com fundamento no art. 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 4786/2021 TCE/MA

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2021

Origem: Prefeitura de Estreito/MA

Consulente: Leoarren Tulio de Sousa Cunha, Prefeito, CPF 215.438.603-20, residente na Rua Teotônio Vilela, n. 463, Planalto II, Estreito/MA. CEP 65.975-000

Procurador: Emanuel Magalhães dos Santos, Procurador do Município de Estreito/MA, CPF n.º 003.304.803-75

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Consulta. Prefeito de Estreito/MA. Dúvidas a respeito da possibilidade de atualização do piso salarial dos servidores do magistério da municipalidade ante o regime fiscal temporário, disciplinado pela Lei Complementar n.º 173/2020. Conhecer. Responder ao consulente.

DECISÃO PL-TCE N.º 532/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de consulta formulada pelo Prefeito de Estreito/MA, Senhor Leoarren Tulio de Sousa Cunha, através do Procurador do Município, Senhor Emanuel Magalhães dos Santos, em que indaga se é possível reajustar o piso salarial dos servidores do magistério da municipalidade ante o regime fiscal temporário disciplinado pela Lei Complementar n.º 173/2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições legais, com fundamento no artigo 1.º, XXI, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer n.º 637/2021/

GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Conhecer da Consulta, uma vez que foram preenchidos os requisitos previstos no art. 59 da Lei Orgânica do TCE/MA (Lei n. 8.258/2005);

b) Responder ao consulente que:

b.1)- Embora o art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020 tenha estabelecido proibições com o intuito de evitar o aumento de despesas com pessoal no período de 28/05/2020 a 31/12/2021, vedando a concessão a membros dos Poderes ou servidores de título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, o referido ato normativo também previu exceções a esta regra: quando o aumento da despesa derive de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública (art. 8º, I, da LC 173/2020);

b.2) O reajuste do piso do magistério público enquadra-se na hipótese de prévia determinação legal para fins do art. 8º, I, da LC 173/2020, de modo que o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus não impede a concessão de eventual adequação remuneratória do piso salarial profissional para os professores;

c) Recomendar ao consulente, caso haja interesse em outras consultas, que atenda integralmente os arts. 59 e 60, da Lei nº 8.258/2005, sob pena de não conhecimento;

d) Enviar ao Senhor Leoarren Tulio de Sousa Cunha, Prefeito, cópia desta decisão, acompanhada do voto do Relator, do Relatório de Instrução Técnica e do Parecer Ministerial, para conhecimento e providências;

e) Determinar o arquivamento por meio eletrônico dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador- Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4787/2021-TCE/MA

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2021

Origem: Prefeitura de Estreito/MA

Consulente: Leoarren Tulio de Sousa Cunha, Prefeito, CPF 215.438.603-20, residente na Rua Teotônio Vilela, n. 463, Planalto II, Estreito/MA. CEP 65.975-000

Procurador: Roberto Araújo de Oliveira, Procurador Geral do Município de Estreito/MA, CPF nº 839.006.083-34

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Consulta. Prefeito de Estreito/MA. Dúvidas a respeito da possibilidade de concessão de gratificação quinquenal e redução de carga horária durante o regime fiscal temporário, disciplinado pela Lei Complementar nº 173/2020. Conhecer. Responder ao consulente.

DECISÃO PL-TCE Nº 542/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Consulta formulada pelo Prefeito de Estreito/MA, Senhor Leoarren Tulio de Sousa Cunha, através do Procurador do Município, Senhor Roberto Araújo de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, XXI, e 59, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 638/2021/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Conhecer da Consulta, uma vez que foram preenchidos os requisitos previstos no art. 59 da Lei Orgânica do TCE/MA (Lei n. 8.258/2005);

b) Responder ao consulente que:

b.1) É possível a concessão de anuênios e quinquênio aos servidores que preencheram os requisitos legais até o dia 27 de maio de 2020. A Lei Complementar nº 173/2020 vedou expressamente a contagem do período aquisitivo que corresponde ao interstício de 28.05.20 a 31.12.21 para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins (art. 8º, IX). A contagem do período aquisitivo foi retomada a partir de 1º de janeiro de 2022, uma vez que o dispositivo legal obstou apenas temporariamente a aquisição do direito;

b.2) Não foram colacionadas aos autos as informações necessárias para responder a pergunta referente à redução da carga horária dos profissionais do magistério que preencheram os requisitos previstos na lei municipal de regência durante a constância do regime fiscal temporário, de modo que o segundo questionamento está prejudicado.

c) Recomendar ao consulente, caso haja interesse em outras consultas, que atenda integralmente os arts. 59 e 60, da Lei nº 8.258/2005, sob pena de não conhecimento, conforme entendimento desta Corte de Contas presente na Decisão PL-TCE/MA nº 140/2019, Processo nº 9563/2018 - TCE;

d) Enviar ao Senhor Leoarren Tulio de Sousa Cunha, Prefeito, cópia desta decisão, acompanhada do voto da Relatora, do Relatório de Instrução Técnica e do Parecer Ministerial, para conhecimento e providências.

e) Determinar o arquivamento por meio eletrônico dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 8739/2019-TCE/MA

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2019

Origem: Prefeitura de Bom Jesus das Selvas/MA

Consulente: Luis Fernando Lopes Coelho, Prefeito de Bom Jesus das Selvas/MA, CPF nº 700.483.043-87, residente na Rua Juscelino Kubitschek, n. 823, Centro, Bom Jesus das Selvas/MA, CEP nº 65.395-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Consulta. Prefeito de Bom Jesus das Selvas/MA. Dúvidas relacionadas à classificação de receitas orçamentárias decorrentes da venda de folha de pagamento por parte do Regime Próprio de Previdência Social. Conhecer. Responder ao consulente.

DECISÃO PL-TCE Nº 531/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de consulta formulada pelo Senhor Luis Fernando Lopes Coelho, Prefeito de Bom Jesus das Selvas/MA, a respeito da posição deste Egrégio Tribunal de Contas quanto aos recursos recebidos da venda de folha de pagamento de Regime Próprio de Previdência Social, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições legais, com fundamento no artigo 1º, XXI, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 571/2020/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da presente Consulta, uma vez que foram preenchidos os requisitos previstos no art. 59 da Lei Orgânica do TCE/MA (Lei n. 8.258/2005);

b) responder ao consulente que:

b.1) o Regime Próprio de Previdência Social deve classificar a receita proveniente da exploração econômica da folha de pagamento como “3 – Receita Patrimonial” e seguir a especificação 1361.00.00, que classifica tais ingressos como “Receita de Cessão do Direito de Operacionalização de Pagamentos”, sendo subdividida em Pessoal (“1361.01.00 Receita de Cessão do Direito de Operacionalização da Folha de Pagamento de Pessoal”), Benefícios (“1361.02.00 – Receita de Cessão do Direito de Operacionalização da Folha de Pagamento de Benefícios”) e Fornecedores (“1361.03.00 – Receita de Cessão do Direito de Operacionalização de Pagamento a Fornecedores”), de acordo com o Ementário da Receita;

b.2 - em razão do disposto no art. 1º, III da Lei 9.717/1998 e da Portaria MTP 1467/2022, o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS não pode dispor livremente da receita patrimonial proveniente da venda da folha de pagamento. Os recursos previdenciários (contribuições e quaisquer valores, bens, ativos e seus rendimentos vinculados ao RPPS ou aos fundos previdenciários, inclusive os créditos do ente instituidor) somente deverão ser utilizados para o pagamento dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte, para o financiamento da taxa de administração do RPPS e para o pagamento da compensação financeira disciplinada na Lei nº 9.796/1999, vedada a utilização para finalidades diversas. Despesas com reforma de prédio próprio e contratação de assessoria somente devem ser custeadas com recursos da taxa de administração, observadas as limitações impostas pelos art. 84 da Portaria MTP 1467/2022;

b.3 Recomendar ao consulente que, caso apresente outras consultas, instrua o feito com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica, de forma a atender integralmente os arts. 59 e 60 da Lei nº 8.258/2005, sob pena de não conhecimento, conforme jurisprudência desta Corte de Contas;

c) Enviar ao Senhor Luis Fernando Lopes Coelho, Prefeito de Bom Jesus das Selva/MA, cópia desta decisão, acompanhada do voto da Relatora, do Relatório de Instrução Técnica e do Parecer Ministerial, para conhecimento e providências.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador- Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 4270/2017- TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Pastos Bons/MA

Responsável: Agnaldo Santana Siqueira (Secretário Municipal), CPF nº 459.410.173-91, residente à Rua Renato Oliveira, nº 33, São José, Pastos Bons/MA, CEP: 65870-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Pastos Bons/MA. Exercício financeiro de 2016. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 1229/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Pastos Bons/MA, de responsabilidade do Senhor Agnaldo Santana Siqueira, Secretário Municipal, relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por

unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhido o Parecer n.º 253/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Pastos Bons/MA, de responsabilidade dos Senhor Agnaldo Santana Siqueira, Secretário Municipal, relativa ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, haja vista que decorreram mais de 5 (cinco) anos, contados entre a data da autuação do processo, ocorrida em 31 de março de 2017, e a data da elaboração do Relatório de Instrução, de 17 de outubro de 2023, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades, com fundamento no art. 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3520/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de São Benedito do Rio Preto/MA

Responsável: Amilton Damasceno Alves, CPF 667.091.563-20, residente na Rua do Leste, nº 59, COHAB, São Benedito do Rio Preto/MA, CEP 65440-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de São Benedito do Rio Preto/MA.

Exercício financeiro de 2017. Prescrição. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 915/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de São Benedito do Rio Preto/MA, de responsabilidade do Senhor Amilton Damasceno Alves, relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhido o Parecer n.º 283/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de São Benedito do Rio Preto/MA, de responsabilidade do Senhor Amilton Damasceno Alves, relativa ao exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, haja vista que entre a data da autuação do processo, ocorrida em 27 de março de 2018, e a data da elaboração do Relatório de Instrução, de 23 de janeiro de 2024, decorreram mais de 5 anos, período durante o qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades, com fundamento no art. 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3359/2014 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Miranda do Norte/MA

Responsáveis: José Lourenço Bomfim Júnior (Prefeito), CPF nº 782.471.283-49, residente e domiciliado na Rua do Comércio, nº 1960, Centro, Miranda do Norte/MA, CEP 65.495-000 e Edivalda Delmondes Feitosa Bomfim (Secretária Municipal de Assistência Social), CPF nº 771.553.783-72, residente e domiciliada na Rua Projetada, Condomínio Fit Vivare Residence II, s/nº, Turu, São Luís/MA, CEP nº 65.066-323.

Procuradores constituídos: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes, OAB/MA nº 10724; Elizaura Maria Rayolde Araújo, OAB/MA nº 8307, Lays de Fátima Leite Lima Murad, OAB/MA nº 11263, Mariana Barros de Lima, OAB/MA nº 10876, Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10599 e Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9837.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Miranda do Norte/MA.

Exercício financeiro de 2013. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 973/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Miranda do Norte/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor José Lourenço Bomfim Júnior (Prefeito) e da Senhora Edivalda Delmondes Feitosa Bomfim (Secretária Municipal de Assistência Social), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 6100/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida na prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Miranda do Norte/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor José Lourenço Bomfim Júnior (Prefeito) e da Senhora Edivalda Delmondes Feitosa Bomfim (Secretária Municipal de Assistência Social), julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE/MA nº 383/2023;

2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação dos responsáveis, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

3. Arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 15 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3554/2012 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de São Luís/MA

Responsável: Roseli de Oliveira Ramos (Secretária Municipal de Assistência Social), CPF nº 146.643.303-59, residente e domiciliada na Rua dos Bicudos, nº 07, Qd. 03, nº 07, Bairro Renascença, São Luís/MA, CEP nº 65.075-090.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de São Luís/MA. Exercício financeiro de 2011. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 970/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de São Luís/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Roseli de Oliveira Ramos (Secretária Municipal de Assistência Social), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 447/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida na prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de São Luís/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Roseli de Oliveira Ramos (Secretária Municipal de Assistência Social), julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE/MA nº 383/2023;

2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação da responsável, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

3. Arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 15 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4475/2013 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Tufilândia/MA

Responsáveis: Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho (ex-Prefeita), CPF nº 216.688.553-20, residente e domiciliada na Rua do Comércio, s/nº, Centro, CEP nº 65.378-000, Tufilândia/MA e Maria de Jesus Muniz da Rocha (ex-Secretária de Educação), CPF nº 476.358.603-30, residente e domiciliada na Rua Rui Barbosa, nº 220, Canecão, CEP nº 65.306-330, Tufilândia/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Tufilândia/MA. Exercício financeiro de 2012. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 972/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Tufilândia/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade das Senhoras Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho (ex-Prefeita) e Maria de Jesus Muniz da Rocha (ex-Secretária de Educação), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1315/2024/GPROC4/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida na prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Tufilândia/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade das Senhoras Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho (ex-Prefeita) e Maria de Jesus Muniz da Rocha (ex-Secretária de Educação), julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE/MA nº 383/2023;
2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação das responsáveis, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;
3. Arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 15 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4588/2014 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Rosário/MA

Responsáveis: Irlahi Linhares Moraes (Ex-Prefeita), CPF nº 175.859.373-34, residente e domiciliada na Rua Urbano Santos, nº 932, Bairro Centro, Rosário/MA e Ulcilas Batista de Carvalho (Secretário Municipal), CPF nº 149.051.913-00, residente e domiciliado na Rua Urbano Santos, nº 938, Bairro Centro, Rosário/MA, CEP nº 65.150-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Rosário/MA. Exercício financeiro de 2013. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 974/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Rosário/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Irlahi Linhares Moraes (ex-Prefeita) e do Senhor Ulcilas Batista de Carvalho (Secretário Municipal), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1379/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida na prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Rosário/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Irlahi Linhares Moraes (ex-Prefeita) e do Senhor Ulcilas Batista de Carvalho (Secretário Municipal), julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE/MA nº 383/2023;

2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação dos responsáveis, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

3. Arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 15 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4857/2014 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Raposa/MA

Responsáveis: Clodomir de Oliveira dos Santos (ex-Prefeito), CPF nº 225.048.773-15, residente e domiciliado na Rua Padre Xavier, nº 34-A, Bairro Jardim das Oliveiras, CEP nº 65.138-000, Raposa/MA; Maria Ivone Silva Oliveira (ex-Secretária de Educação), CPF nº 376.873.363-72, residente e domiciliada na Rua Padre Xavier, nº 28, Bairro Jardim das Oliveiras, CEP nº 65.138-000, Raposa/MA e Maria Ivonete Silva dos Santos (ex-

Secretária de Finanças), CPF nº 550.659.533-68, residente e domiciliada na Rua da Glória, nº 61, Bairro Cacarape, CEP nº 65138-000, Raposa/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Raposa/MA. Exercício financeiro de 2013. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 975/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Raposa/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Clodomir de Oliveira dos Santos (ex-Prefeito) e das Senhoras Maria Ivone Silva Oliveira (ex-Secretária de Educação) e Maria Ivonete Silva dos Santos (ex-Secretária de Finanças), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1317/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida na prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Raposa/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Clodomir de Oliveira dos Santos (ex-Prefeito) e das Senhoras Maria Ivone Silva Oliveira (ex-Secretária de Educação) e Maria Ivonete Silva dos Santos (ex-Secretária de Finanças), julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE/MA nº 383/2023;
2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação dos responsáveis, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;
3. Arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 15 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3660/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Santa Quitéria do Maranhão/MA

Responsáveis: Dalila Pereira Gomes (Secretária de Educação – 05/08 a 31/12/2014), CPF nº 037.383.223-02, residente e domiciliada na Rua Hermelinda Pedrosa, nº 55, Centro, Santa Quitéria do Maranhão/MA, CEP nº 65.540-000 e Samia Coelho Moreira Carvalho (Secretária de Educação – 01/01 a 04/08/2014), CPF nº 447.037.243-91, residente e domiciliada na Rua João de Deus, nº 32, Centro, Santa Quitéria do Maranhão/MA, CEP nº 65.540-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Santa Quitéria do Maranhão/MA. Exercício financeiro de 2014. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 976/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Santa Quitéria do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade das Senhoras Dalila Pereira Gomes (Secretária de Educação – 05/08 a 31/12/2014) e Samia Coelho Moreira Carvalho (Secretária de Educação – 01/01 a 04/08/2014), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 504/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida na prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Santa Quitéria do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade das Senhoras Dalila Pereira Gomes (Secretária de Educação – 05/08 a 31/12/2014) e Samia Coelho Moreira Carvalho (Secretária de Educação – 01/01 a 04/08/2014), julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE/MA nº 383/2023;
2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação das responsáveis, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;
3. Arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 15 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4888/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Pedreiras/MA

Responsável: Paulo Rogério de Medeiros Silva (Secretário de Saúde), CPF nº 398.140.923-04, residente e domiciliado na Rua Ciro Rego, nº 156, Centro, Pedreiras/MA, CEP nº 65.725-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Pedreiras/MA. Exercício financeiro de 2016. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o

processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 977/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Pedreiras/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Paulo Rogério de Medeiros Silva (Secretário de Saúde), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 319/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida na prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Pedreiras/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Paulo Rogério de Medeiros Silva (Secretário de Saúde), julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE/MA nº 383/2023;
2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação do responsável, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;
3. Arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 15 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4966/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Bacabal/MA

Responsável: Kelcimar Virgino Silva (Secretário de Saúde), CPF nº 334.900.233-15, residente e domiciliado na Rua 200, nº 16, Bairro Aracati, Bacabal/MA, CEP nº 65.700-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Bacabal/MA. Exercício financeiro de 2016. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 978/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Bacabal/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Kelcimar Virgino Silva (Secretário de Saúde), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1477/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida na prestação de contas anual

de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Bacabal/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Kelcimar Virgino Silva (Secretário de Saúde), julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE/MA nº 383/2023;

2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação do responsável, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

3. Arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 15 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2483/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Rosário/MA

Responsável: Ulcilas Batista de Carvalho (Secretário Municipal), CPF nº 149.051.913-00, residente e domiciliado na Rua Urbano Santos, nº 938, Centro, Rosário/MA, CEP nº 65.150-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Rosário/MA. Exercício financeiro de 2018. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 992/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Rosário/MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Ulcilas Batista de Carvalho (Secretário Municipal), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 6002/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida na Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Rosário/MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Ulcilas Batista de Carvalho (Secretário Municipal), julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE/MA nº 383/2023;

2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação do responsável, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

3. Arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa

e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 15 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Segunda Câmara

Decisão

Processo nº 3469/2013 – TCE/MA (Republicação)*

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Administração Direta de Riachão/MA

Responsáveis: Edmar Alves de Oliveira – Prefeito Municipal, CPF: 64432971800; Endereço: Rua São Pedro, s/n; Bairro: setor Aeroporto; Riachão/MA; CEP: 65.990-000 e Aurimar Alves de Oliveira – Sec. Administração e Finanças; CPF:04034127813; Endereço: AV. Pedro Ubirajara, nº 425, Município: Riachão/MA CEP: 65.990-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Riachão/MA, exercício financeiro 2012 . Prescrição da Pretensão Punitiva. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CS -TCE Nº 947/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores, da Prefeitura de Riachão/MA - Fundo Público - Saúde (FES/FMS), exercício financeiro 2012, sob as responsabilidades de Edmar Alves de Oliveira - Prefeito municipal; ordenador de despesas e Aurimar Alves de Oliveira - Sec. Administração e Finanças. Os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 6058/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

I.Reconhecer a Ocorrência das prescrições punitiva e de ressarcimento, nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

II. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de Julho de 2024

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

* Em razão da correção do texto.

Processo nº 4989/2014 – TCE/MA (Republicação)*

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Administração Direta de Vila Nova dos Martírios/MA

Responsáveis: Karla Batista Cabral – Prefeita Municipal; CPF:62171542349; Endereço: Posta Restante, s/n; Bairro: Centro; Município: Vila Nova dos Martírios- MA; CEP: 65924000 e Edson Rodrigues Chaves – Sec. Administração e Finanças; CPF: 12406571882; Endereço: AV. Ayrton Sena, nº 100; Bairro: Centro; Município: Vila Nova dos Martírios -MA; CEP: 65924000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores, Prefeitura de Vila Nova dos Martírios/MA - Fundo Público - Saúde (FES/FMS), exercício financeiro 2013. Prescrição da Pretensão Punitiva. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CS -TCE Nº 948 /2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação anual de contas gestores da Prefeitura de Vila Nova dos Martírios/MA - Fundo Público - Saúde (FES/FMS), exercício financeiro 2013, sob a responsabilidade de Karla Batista Cabral - Prefeita municipal e Edson Rodrigues Chaves - Sec. Administração e Finanças. Os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 6012/2024/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo da Silva, decidem:

I. reconhecer a ocorrência das prescrições punitiva e de ressarcimento, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

II. determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de Julho de 2024

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

* Em razão da correção do texto.

Processo nº 5817/2016 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Paraibano/MA

Responsáveis: Maria Aparecida Queiroz Furtado (Prefeita), CPF nº 432.316.673-72; Lucimar Sá da Silva (Sec. de Saúde), CPF nº 449.974.853-49; Caroline de Almeida Coimbra Pereira Veloso (Sec. de Saúde), CPF nº 004.728.233-96.

Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6527)

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Paraibano/MA. Exercício financeiro de 2015. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando

extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 1075/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Paraibano/MA, no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Maria Aparecida Queiroz Furtado (Prefeita), Senhora Lucimar Sá da Silva (Sec. de Saúde) e Senhora Caroline de Almeida Coimbra Pereira Veloso (Sec. de Saúde), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida manifestação proferida em sessão pelo Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de agosto de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4394/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Meio Ambiente de Paço do Lumiar/MA

Responsável: Domingos Francisco Dutra Filho (Prefeito), CPF nº 098.755.143-49.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Paço do Lumiar/MA. Exercício financeiro de 2017. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 1152/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Paço do Lumiar/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Domingos Francisco Dutra Filho (Prefeito), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida manifestação proferida em sessão pelo Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4643/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Prefeitura Municipal de São Luís/MA

Responsáveis: Luiz Carlos de Assunção Lula Filho – Secretário de Governo (CPF nº 406.425.503-87) e Madison Leonardo Andrade Silva – Presidente da CPL/PMSL (CPF nº 643.346.003-87).

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da legalidade dos atos e contratos do Prefeitura Municipal de São Luís/MA. Exercício financeiro de 2015. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 1113/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Apreciação da legalidade dos atos e contratos do Prefeitura Municipal de São Luís/MA, no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade dos Senhores Luiz Carlos de Assunção Lula Filho (Secretário de Governo) e Madison Leonardo Andrade Silva (Presidente da CPL/PMSL), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida manifestação proferida em sessão pelo Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 3469/2013 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Administração Direta de Riachão/MA

Responsáveis: Edmar Alves de Oliveira – Prefeito Municipal, CPF: 64432971800; Endereço: Rua São Pedro, s/n; Bairro: Setor Aeroporto; Riachão/MA; CEP: 65.990-000 e Aurimar Alves de Oliveira – Sec. Administração e Finanças; CPF:04034127813; Endereço: AV. Pedro Ubirajara, nº 425, Município:

Riachão/MA CEP: 65.990-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Riachão/MA, exercício financeiro 2012. Prescrição da Pretensão Punitiva. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento e emissão de Parecer Prévio com abstenção de opinião.

PARECER PRÉVIO CS-TCE Nº 96/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da sua competência que lhe conferem o art. 172, I da Constituição Estadual e o art 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 6058/2024/GPROC3/PHAR, em :

I. Emitir parecer prévio com abstenção de opinião da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Riachão, exercício financeira de 2012, de responsabilidade, dos Senhores Edmar Alves de Oliveira – Prefeito Municipal e Aurimar Alves de Oliveira – Sec. Administração e Finanças, conforme previsto nos art. 8º, § 3º, inciso IV, e art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;

II. Enviar à Câmara de Vereadores do Município de Riachão/MA, após o trânsito em julgado, cópia deste Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, § 1º, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de Julho de 2024

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4989/2014 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Administração Direta de Vila Nova dos Martírios/MA

Responsável: Karla Batista Cabral – Prefeita Municipal; CPF:62171542349; Endereço: Posta Restante, s/n;

Bairro: Centro; Município: Vila Nova dos Martírios- MA; CEP: 65924000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Vila Nova Martírios/MA, exercício financeiro 2013. Prescrição da Pretensão Punitiva. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento e emissão de Parecer Prévio com abstenção de opinião.

PARECER PRÉVIO CS-TCE Nº 97 /2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da sua competência que lhe conferem o art. 172, I da Constituição Estadual e o art 1º, I da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 6012/2024/GPROC3/PHAR, em :

I. emitir parecer prévio com abstenção da prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Vila Nova dos Martírios, exercício financeira de 2013, de responsabilidade, de Karla Batista Cabral, Prefeita Municipal, conforme previsto nos art. 8º, § 3º, IV, e 10, I, da Lei nº 8.258/2005;

II. enviar à Câmara de Vereadores do Município de Vila Nova dos Martírios/MA, após o trânsito em julgado, cópia deste Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, § 1º, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício), Álvaro César de França

Ferreira (Relator) e o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de Julho de 2024

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente em exercício
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Gabinete dos Relatores

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 024/2024 – GCSUB1

Prazo de quinze dias

Processo: 5749/2023-TCE/MA

Natureza: Representação (Medida Cautelar)

Espécie: Procedimento Licitatório

Exercício: 2023

Representante: Nova Indústria Comércio & Serviços Ltda – EPP

Representado: Prefeitura de Icatu/MA

Responsáveis: Wallace Azevedo Mendes – Prefeito

O Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de quinze dias, que, por este meio, CITA o Senhor Wallace Azevedo Mendes, CPF n.º 255.609.213-00, Prefeito de Icatu/MA, que permaneceu silente ao ser citado via correios, para os atos e termos do Processo n.º 5749/2023-TCE/MA, que trata de Representação formulada em desfavor da Prefeitura de Icatu/MA, no exercício financeiro de 2023, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 1255/2024 – LIDER02-LIDER4, de 26/06/2023. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução n.º 1255/2024 – LIDER02-LIDER4, de 26/06/2023, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os quinze dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 01/11/2024.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo n.º 190/2024 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2024

Ente: Prefeitura do Município de Imperatriz/MA

Responsável: José Antônio Silva Pereira, Secretário de Educação do Município de Imperatriz/MA

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente edital, com prazo de trinta dias, que, por este meio, cita o Senhor José Antônio Silva Pereira, Secretário de Educação do Município de Imperatriz/MA, não localizado pelos correios em citação anterior, para os atos e termos do Processo n.º 190/2024-TCE/MA, no qual figura como responsável. Caso seja necessário, e desde que formulado pedido tempestivamente no prazo para apresentação de defesa, este poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo, no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos determinados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado, o processo n.º 190/2024-TCE/MA, para vistas independentemente de solicitação prévia, na sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 13/11/2024.

Conselheiro-Substituto OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES
Relator

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Prazo de trinta dias

Processo n.º 4006/2024 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Ente: Câmara do Município de Serrano do Maranhão

Responsável: Erika Duarte Faustino dos Santos, Contadora do Município de Serrano do Maranhão/MA

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente edital, com prazo de trinta dias, que, por este meio, notifica a Senhora Erika Duarte Faustino dos Santos, Contadora do Município de Serrano do Maranhão/MA, não localizada pelos correios em notificação anterior, para os atos e termos do Processo n.º 4006/2024-TCE/MA, no qual figura como responsável. Caso seja necessário, e desde que formulado pedido tempestivamente no prazo para apresentação de defesa, este poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado, o processo n.º 4006/2024-TCE/MA, para vistas independentemente de solicitação prévia, na sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a notificação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 13/11/2024.

Conselheiro-Substituto OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de trinta dias

Processo n.º 4006/2024 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Ente: Câmara do Município de Serrano do Maranhão

Responsável: Wilton Abreu de Abreu, Presidente da Câmara do Município de Serrano do MA

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente edital, com prazo de trinta dias, que, por este meio, cita o Senhor Wilton Abreu de Abreu, Presidente da Câmara do Município de Serrano do MA, não localizado pelos correios em citação anterior, para os atos e termos do Processo n.º 4006/2024-TCE/MA, no qual figura como responsável. Caso seja necessário, e desde que formulado pedido tempestivamente no prazo para apresentação de defesa, este poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo, no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos determinados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, ficará à disposição de Vossa Excelência ou procurador habilitado, o processo n.º 4006/2024-TCE/MA, para vistas independentemente de solicitação prévia, na sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 13/11/2024.

Conselheiro-Substituto OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de trinta dias

Processo n.º 2007/2023 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2023

Ente: Prefeitura do Município de Bequimão

Responsável: João Batista Martins, Prefeito do Município de Bequimão/MA

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente edital, com prazo de trinta dias, que, por este meio, cita o Excelentíssimo Senhor João Batista Martins, Prefeito do Município de Bequimão/MA, não localizado pelos correios em citação anterior, para os atos e termos do Processo n.º 2007/2023-TCE/MA, no qual figura como responsável. Caso seja necessário, e desde que formulado pedido tempestivamente no prazo para apresentação de defesa, este poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo, no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos determinados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, ficará à disposição de Vossa Excelência ou procurador habilitado, o processo n.º 2007/2023-TCE/MA, para vistas independentemente de solicitação prévia, na sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 13/11/2024.

Conselheiro-Substituto OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES
Relator

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo n.º 3936/2024 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Ente: Câmara do Município de Conceição do Lago Açu

Responsável: Ernandes Costa de Araujo Filho, Contador da Câmara do Município de Conceição do Lago-Açu/MA

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente edital, com prazo de trinta dias, que, por este meio, cita o Senhor Ernandes Costa de Araujo Filho, Contador da Câmara do Município de Conceição do Lago-Açu/MA, não localizado pelos correios em notificação anterior, para os atos e termos do Processo n.º 3936/2024-TCE/MA, no qual figura como responsável. Caso seja necessário, e desde que formulado pedido tempestivamente no prazo para apresentação de defesa, este poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado, o processo n.º 3936/2024-TCE/MA, para vistas independentemente de solicitação prévia, na sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a notificação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 13/11/2024.

Conselheiro-Substituto OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo n.º 1960/2023 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Ente: Prefeitura do Município de Bequimão

Responsável: João Batista Martins, Prefeito do Município de Bequimão/MA

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente edital, com prazo de trinta dias, que, por este meio, cita o Excelentíssimo Senhor João Batista Martins, Prefeito do Município de Bequimão/MA, não localizado pelos correios em citação anterior, para os atos e termos do Processo n.º 1960/2023-TCE/MA, no qual figura como responsável. Caso seja necessário, e desde que formulado pedido tempestivamente no prazo para apresentação de defesa, este poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo, no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos determinados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, ficará à disposição de Vossa Excelência ou procurador habilitado, o processo n.º 1960/2023-TCE/MA, para vistas independentemente de solicitação prévia, na sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em

13/11/2024.

Conselheiro-Substituto OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de trinta dias

Processo n.º 190/2024 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2024

Ente: Prefeitura do Município de Imperatriz/MA

Responsável: Whigson de Sousa Cunha Junior, Pregoeiro do Município de Imperatriz/MA

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente edital, com prazo de trinta dias, que, por este meio, cita o Senhor Whigson de Sousa Cunha Junior, Pregoeiro do Município de Imperatriz/MA, não localizado pelos correios em citação anterior, para os atos e termos do Processo n.º 190/2024-TCE/MA, no qual figura como responsável. Caso seja necessário, e desde que formulado pedido tempestivamente no prazo para apresentação de defesa, este poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo, no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos determinados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado, o processo n.º 190/2024-TCE/MA, para vistas independentemente de solicitação prévia, na sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 13/11/2024.

Conselheiro-Substituto OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES
Relator

GCONS7/FGL - Gabinete da Conselheira VII / Flávia Gonzalez Leite

Processo n.º 4060/2020/TCE – MA

Origem: Gabinete do Prefeito de Timbiras/MA

Natureza: Denúncia

Responsável: André Luís Gabriel Santos da Silva

Relator: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de 30 (trinta) dias

A Conselheira Flávia Gonzalez Leite, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor André Luís Gabriel Santos da Silva – CPF nº 015.042.863-40, não localizado em citação anterior, para os atos e termos do Processo nº 4060/2020-TCE/MA, que trata de Denúncia.

Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar a Representação no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico, conforme Relatório de Instrução nº 4942/2023-LIDER10.

Se necessário, desde que formulado o pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por 30 dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores.

O Processo nº 4060/2020 – TCE/MA ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado para consultase vistas, por meio do site eletrônico TCE-MA (www.tcema.tc.br) ou na sede deste Tribunal de Contas, localizada na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

Expedido em São Luís/MA, em 18/11/2024.

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Em 18 de novembro de 2024 às 11:15:27

Decisão monocrática

Processo nº 6342/2024 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Representante: AYRTON DA SILVA CIRQUEIRA, brasileiro, vereador, inscrito no CPF sob o nº 605.046.143-04, residente e domiciliado à Praça Tancredo Neves, nº 01, Centro, São Félix de Balsas - MA, CEP: 65890-000; EUDETINA MARTINS SILVA, brasileira, vereadora, inscrita no CPF sob o nº 649.710.583-20, residente e domiciliada à Rua Grande, nº 41, Centro, São Félix de Balsas - MA, CEP: 65890-000; FÉLIX BISPO DA SILVA, brasileiro, vereador, inscrito no CPF sob o nº 257.716.633-87, residente e domiciliado à Rua Passarinho, s/n, Povoado Pé da Lareira, São Félix de Balsas - MA, CEP: 65890-000; JOSÉ DO CARMO MARTINS OLIVEIRA, brasileiro, vereador, inscrito no CPF sob o nº 103.897.923-49, residente e domiciliado à Rua da Usina, nº 3, Centro, São Félix de Balsas - MA, CEP: 65890-000; MÁRCIO REGIS MARTINS NUNES, brasileiro, vereador, inscrito no CPF sob o nº 709.611.741-53, residente e domiciliado à Rua das Flores, Centro, São Félix de Balsas - MA, CEP: 65890-000.

Representado: MÁRCIO DIAS PONTES, Prefeito Municipal, CPF sob o nº 830.266.303-49, com endereço funcional na sede da prefeitura municipal, localizada na Praça dos Três Poderes, s/nº, Centro, São Félix de Balsas-MA; e ALESSANDRO MARTINS SANDES, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, CPF sob o nº 904.841.263-34, com endereço funcional na sede da Câmara Municipal localizada na Rua Grande, Praça Três Poderes, S/n – Centro São Felix de Balsas - MA - CEP: 65.378-000, telefone (98) 9 8434-1146

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite, Relatora por dependência, nos termos do Processo nº 5595/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 28/2024/FGL/GCONS7

Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar, formulada por Ayrton Da Silva Cirqueira; Eudetina Martins Silva; Félix Bispo Da Silva; José Do Carmo Martins Oliveira; e Márcio Regis Martins Nunes, vereadores do Município de São Félix de Balsas, em desfavor de Márcio Dias Pontes, Prefeito Municipal de São Félix de Balsas/MA, e Alessandro Martins Sandes, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.

A representação aponta, em síntese, irregularidades relacionadas ao Concurso Público de Edital nº 001/2024 e do Contrato Administrativo nº 071/2024, firmado com a empresa FUNATEC para a organização do certame, ambos realizados nos 180 dias finais do mandato e em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Além disso, menciona-se também o descumprimento de normas aplicáveis à transição municipal, previstas na Instrução Normativa nº 80/2024 deste Tribunal.

Os representantes alegam que em 24 de outubro de 2024, tiveram conhecimento de que nesta mesma data foi publicado no Diário Oficial do Município a aprovação do Projeto de Lei Municipal nº 100/2024, que deu origem à Lei nº 286/2024. Tal projeto, segundo consta na ata de sessão publicada pela Câmara Municipal, teria sido discutido e aprovado em 11 de outubro de 2024, visando à criação de 128 novos cargos diversos na administração municipal e autorizando a realização de concurso público para preenchimento destas vagas, dentre as quais encontram-se funções de nível superior com remunerações de até R\$6.000,00.

Contudo, os peticionantes, que representam a maioria absoluta dos vereadores da Câmara Municipal, asseguram que tal projeto não foi discutido ou votado em nenhuma sessão, sendo certo que o conteúdo da ata referente a essa deliberação é fruto de fraude legislativa, fato que já é inclusive objeto de Ação Popular em trâmite na Vara

Única de Loreto, sob o nº 0800665- 02.2024.8.10.0094.

Ressalta-se que, conforme narrado na representação, logo no dia seguinte à publicação da referida lei no Diário Oficial, foi publicada também, notícia de que foi concluído o Processo Administrativo nº 261001/2024, que resultou na contratação da empresa Fundação de Apoio Tecnológico - FUNATEC para organizar o concurso público, havendo a publicação também do extrato do contrato nº 071/2024 firmado com a instituição, no valor de R\$ 110.000,00. Ato contínuo, em 05 de novembro de 2024, a instituição FUNATEC lançou o Edital nº 01/2024, formalizando o concurso, que prevê inscrição para candidatos a partir de 15 de novembro deste mesmo ano, situação esta que violaria a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), especialmente a proibição de criação de novas despesas com pessoal nos 180 dias finais do mandato.

Além disso, relata que o Prefeito Municipal estaria descumprindo as obrigações de transição previstas na IN nº 80/2024 do TCE/MA, ao não apresentar à Comissão de Transição o relatório de situação administrativa e financeiro do município, bem como ao não disponibilizar no Portal da Transparência documentos indispensáveis à análise do certame.

Nessa esteira, os representantes pleiteiam a concessão de medida cautelar para a imediata suspensão do concurso público promovido pela Prefeitura de São Félix de Balsas, conforme Edital nº 001/2024, bem como a suspensão dos efeitos do contrato administrativo nº 071/2024 firmado com a FUNATEC, até que sejam devidamente apuradas as irregularidades relatadas nesta representação. No mérito, postula a anulação do certame e do contrato administrativo feito com a empresa FUNATEC.

Os autos foram distribuídos a esta relatoria, em observância à decisão plenária que determinou a distribuição de processos relacionados à transição municipal à minha competência.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre informar que, em atendimento à determinação da Presidência, datada de 30/10/2024, fui designada, em sessão do Pleno realizada na mesma data, relatora do Processo nº 5595/2024, que trata de acompanhamento com o fim de verificar o cumprimento das disposições da Instrução Normativa TCE/MA nº 80/2024, que dispõe sobre os procedimentos administrativos vinculados à transição de governo/gestão, dos Chefes de Poderes Executivos Municipais, por ocasião da transmissão de mandato no âmbito do Estado do Maranhão. Dessa forma, por dependência, cabe à minha relatoria todos os processos relacionados à transição de mandato autuados nesta Corte de Contas no atual exercício.

Necessário pontuar que a representação foi enviada para análise técnica, gerando o Relatório de Instrução nº 10755/2024-NUFIS1.

Nesse contexto, verifico que o presente processo possui natureza de representação, formulada nos termos do art. 268-A do Regimento Interno do TCE/MA, combinado com o art. 43 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (LOTCE/MA). A referida representação foi manejada por Ayrton Da Silva Cirqueira; Eudetina Martins Silva; Félix Bispo Da Silva; José Do Carmo Martins Oliveira; E Márcio Regis Martins Nunes, todos vereadores do Município de São Félix de Balsas/MA, e aponta irregularidades relacionadas ao Concurso Público nº 001/2024 e ao descumprimento de normas pertinentes à transição municipal, previstas na Instrução Normativa nº 80/2024 deste Tribunal.

Observo que a representação em tela cumpre todos os requisitos de admissibilidade, pois trata de matéria de competência deste Tribunal e refere-se a responsável sujeito à sua jurisdição. Além disso, está redigida em linguagem clara e objetiva, contém a identificação, qualificação e endereço dos representantes, que detém legitimidade ativa, e está acompanhada de indícios suficientes que corroboram as irregularidades ou ilegalidades noticiadas.

Porsua vez, a Instrução Normativa nº 80/2024, em seu art. 8º, dispõe que a equipe de transição pode representar ao Tribunal de Contas para que as medidas cabíveis sejam tomadas, caso detecte irregularidades ou seja impedida de acessar dados financeiros ou administrativos. Nessa esteira, a representação está alinhada às diretrizes normativas, apresentando argumentos e elementos que indicam a necessidade de intervenção desta Corte de Contas.

Assim sendo, entendo que deve ser conhecida a presente representação.

Passando ao exame da pretensão formulada, concordando com o Relatório de Instrução nº 10755/2024-NUFIS1, verifico que a representação em tela requer a concessão de medida cautelar para suspender o Concurso Público nº 001/2024 e o contrato administrativo nº 071/2024 com o objetivo de evitar o aumento de despesas com pessoal em período vedado e de assegurar a legalidade do processo de transição municipal. A concessão de tutela cautelar, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), é medida excepcional e exige a comprovação concomitante dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Apresente representação traz à tona supostos indícios de infrações às normas de controle fiscal, de transparência pública e de gestão de pessoal no âmbito do Concurso Público nº 001/2024 do Município de São Felix de Balsas/MA. As irregularidades apontadas incluem, em juízo preliminar:

1 - Fraude Legislativa: Aprovação supostamente fraudulenta da Lei Municipal nº 286/2024, que criou 128 novos cargos, sem votação formal ou discussão na Câmara, dentro de período vedado pela legislação eleitoral;

2 - Irregularidades Fiscais: Violação da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), especialmente a proibição de criação de novas despesas com pessoal nos 180 dias finais do mandato.

3 - Ausência de Publicidade e Transparência: Falta de publicação no portal do município sobre os atos relativos à criação dos cargos e ao contrato com a FUNATEC, o que compromete o controle social e a fiscalização.

4 - Contratação por dispensa de licitação, com valor de R\$ 110.000,00, para organizar o concurso.

5 - Histórico de denúncias e ações judiciais envolvendo a FUNATEC em outros concursos, o que reforça a necessidade de cautela no caso em análise.

6 - Artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal: Veda a criação de despesas com pessoal nos 180 dias finais do mandato do prefeito, prevenindo aumento de obrigações financeiras que possam comprometer a gestão futura.

7 - Regra de Transição: Descumprimento da obrigação de criar uma equipe de transição e elaborar um relatório de situação administrativa, conforme exigido pela Constituição Estadual e pela Instrução Normativa nº 80/2024 do TCE-MA. A falta dessa documentação agrava a incerteza sobre a situação financeira do município e o impacto do concurso.

8 - Limite Prudencial de Despesas com Pessoal: O município já se encontra próximo ao limite prudencial de 51,30% da Receita Corrente Líquida, reconhecido no Decreto nº 14/2024 do Executivo Municipal, que instituiu medidas de contingenciamento de gastos. A criação de novos cargos contraria esse cenário de austeridade fiscal. A análise das alegações e documentos acostados evidencia a existência de elementos suficientes para a concessão da medida cautelar pleiteada, sobretudo diante do aparente descumprimento das normas que disciplinam a responsabilidade fiscal e a transparência na transição de governo municipal.

O *fumus boni iuris* está evidenciado pela plausibilidade das alegações apresentadas, uma vez que o cronograma do concurso, ao prever nomeações e contratações em período vedado pela legislação eleitoral, contraria diretamente o art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97, que proíbe a nomeação de servidores durante o período eleitoral, salvo exceções que não se aplicam ao caso em questão. Além disso, a ausência de estudo de impacto financeiro viola os arts. 16 e 17 da LRF, comprometendo o planejamento e a sustentabilidade das contas públicas do município.

Por outro lado, o *periculum in mora* decorre da iminência de convocações e nomeações que podem gerar aumento de despesas com pessoal em descompasso com as vedações estabelecidas pela LRF, para os períodos de final de mandato, por comprometer a continuidade administrativa. A execução dos atos impugnados, caso não suspensa, resultará em prejuízos irreparáveis ao erário e à próxima gestão municipal, configurando risco substancial à saúde fiscal do município.

Ademais, a Instrução Normativa nº 80/2024 deste Tribunal reforça a obrigatoriedade de observância das normas de controle fiscal e de transparência durante a transição de governo. O art. 13, §3º, da referida instrução normativa, por exemplo, impõe expressamente, que ao final do mandato, mesmo em casos de reeleição, deve o gestor observar as vedações constantes nos arts. 21, inciso II, e 42 da LRF, especialmente no que se refere ao aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias do mandato.

O descumprimento dessas disposições reforça a necessidade de intervenção imediata desta Corte de Contas, a fim de prevenir lesões irreversíveis ao patrimônio público e garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência.

Saliento, ainda, que a análise do pedido cautelar deve observar o perigo da demora reverso, conforme disposto nos arts. 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). Nesse sentido, pondero que a suspensão do concurso público e dos atos administrativos correlatos não resultará em prejuízo maior que aquele pretendido evitar, sobretudo diante das graves irregularidades indicadas.

Faz-se importante destacar que, além da existência deste processo, os representantes também ingressaram com o Processo nº 6449/2024, que contém representação quase idêntica à do presente. Isto posto, com fundamento no art. 144 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, determino o apensamento dos autos do Processo de número 6449/2024 ao Processo nº 6342/2024, para que sejam analisados conjuntamente, visando garantir a eficiência processual e evitar decisões conflitantes.

Ante o exposto, com vistas a assegurar o cumprimento das normas aplicáveis e garantir a regularidade do processo de transição de governo no Município de São Félix de Balsas/MA, decido:

- a) Conhecer da Representação em epígrafe, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 43 da Lei nº 8.258/2005;
- b) Deferir a medida cautelar, sem a oitiva das partes, com fundamento no art. 75 da Lei Orgânica do TCE/MA, para determinar ao Município de São Félix de Balsas/MA que:
- b.1) Suspensa imediatamente o concurso público regido pelo Edital nº 001/2024, abstendo-se de realizar quaisquer convocações, nomeações ou atos dele decorrentes, até o julgamento de mérito da Representação em epígrafe;
- b.2) Comunique a presente decisão aos interessados, com ampla divulgação no Portal da Transparência Municipal, no prazo de 48 horas;
- c) Determinar a citação de MÁRCIO DIAS PONTES, Prefeito Municipal e ALESSANDRO MARTINS SANDES, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, para apresentarem defesa no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 75, §3º, da LOTCE/MA;
- d) O apensamento dos autos do Processo de número 6449/2024 ao Processo de número 6342/2024, para que sejam analisados conjuntamente, visando garantir a eficiência processual e evitar decisões conflitantes.
- e) Comunicar o Ministério Público Estadual sobre a presente decisão, encaminhando cópia integral dos autos para providências que entender cabíveis, inclusive quanto à eventual responsabilização dos envolvidos.
- É como DECIDO.

São Luís/MA, 18 de Novembro de 2024.

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Em 18 de novembro de 2024 às 12:29:23

Despacho

Processo nº 5694/2023

Espécie: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Entidade: Prefeitura Municipal de Carutapera/MA

Requerente: Sr. André Santos Dourado

Assunto: Solicita vista e cópia integral do Processo nº 1222/2023

DESPACHO Nº 1192/2024 – GCSUB2/MNN

Indefiro o pedido por ilegitimidade do solicitante, considerando que o Processo nº 1222/2023, trata de denúncia contra o Município de Carutapera e tramita sob o necessário sigilo.

Dê-se ciência ao solicitante, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após, archive-se os presentes autos.

São Luís, 18 de novembro de 2024

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA Nº 1093, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre a relocação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019 e, considerando o que dispõe a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936/2013, alterada pela Lei Estadual nº 11.170, publicada no Diário da Assembleia do Estado do Maranhão do

dia 26 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º. Relotar para o Gabinete do Conselheiro Marcelo Tavares Silva, a partir de 13/11/2024, as servidoras abaixo especificadas, nos termos do Processo SEI nº 24.001741:

Matrícula	SERVIDOR	LOTAÇÃO
15248	Andréa Pereira Ferreira	Gabinete do Conselheiro Marcelo Tavares Silva
15255	Maria Lauisa Veras Ferreira	Gabinete do Conselheiro Marcelo Tavares Silva
15479	Cynthia Yara Macedo do Nascimento	Gabinete do Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de novembro de 2024.

Regivânia Alves Batista
Secretária de Gestão, em exercício.